



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 116-21.2016.6.02.0021, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.935
(11/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 116-21.2016.6.02.0021.
RECORRENTE: EDUARDO CARRILHO PEDROZA.
ADVOGADOS: José Marçal de Aranha Falcão Filho (OAB/AL nº 8.975) e outro.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA TODOS”.
ADVOGADOS: José Marçal de Aranha Falcão Filho (OAB/AL nº 8.975) e outro.
RECORRIDO: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR.
ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL nº 5.675) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO CULPOSO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA NORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea “I”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, é indispensável a presença, a um só tempo, de cinco requisitos, quais sejam: a) suspensão dos direitos políticos, b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, c) condenação por ato doloso de improbidade administrativa, d) conduta que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, e e) prazo de inelegibilidade não exaurido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 116-21.2016.6.02.0021, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Eduardo Carrilho Pedroza** e pela **Coligação “UNIÃO PARA TODOS”** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona que julgou improcedente Ação de Impugnação ajuizada pelos Recorrentes e deferiu o registro de candidatura de **Areski Damara de Omena Freitas** para concorrer ao cargo de Prefeito de União dos Palmares nas eleições municipais de 2016.

Em suas razões recursais (fls. 41/52), os Recorrentes alegam que o Recorrido estaria inelegível para o pleito de 2016, tendo em vista ter incorrido na hipótese contida no **art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90**.

Asseveram que o Tribunal de Justiça de Alagoas teria confirmado a condenação do Recorrido por ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário e enriquecimento ilícito, pelo que a conduta se adequaria à hipótese de inelegibilidade acima referida.

Em contrarrazões (fls. 59/98), o Recorrido suscita, preliminarmente, a inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que os Recorrentes não teriam enfrentado especificamente os fundamentos da sentença.

No mérito, sustenta a necessidade de cumulação de requisitos para a configuração da inelegibilidade alegada. Aduz que a suspensão dos direitos políticos somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Afirma ser vedado à Justiça Eleitoral adentrar no mérito do julgamento efetuado pela Justiça Comum Estadual. Assim, requer o desprovimento do Recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 116-21.2016.6.02.0021, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário o enfrentamento da questão preliminar suscitada pelo Recorrido quanto à inadmissibilidade do Recurso interposto.

Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Conforme relatado, o Recorrido alega que o Recurso Eleitoral interposto teria violado o princípio da dialeticidade, tendo em vista que os Recorrentes não teriam enfrentado especificamente os fundamentos da sentença, pelo que o apelo não merece ser conhecido, nos termos do **art. 932, inciso III, do CPC¹**.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o **Princípio da Dialeticidade** segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, **mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada**. 5. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, **deve** o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: *“Mihi factum, dabo tibi jus”* - “Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito”.

¹Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 116-21.2016.6.02.0021, Classe 30

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais os Recorrentes entendem que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, observo que o Recorrido foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no **art. 10, incisos V, VII e XII, da Lei nº 8.429/92**, sendo que tal condenação foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas no julgamento da **Apelação Cível nº 0001082-18.2010.8.02.0056**, ocorrido em **26/02/2015** (fls. 50/79 do Apenso 2).

Dispõe o **art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90**, com a redação introduzida pela **LC nº 135/2010**, que são inelegíveis “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.”

Como se percebe, a lei exige, para a configuração da inelegibilidade acima descrita a presença, **a um só tempo**, de cinco requisitos, quais sejam: **a)** suspensão dos direitos políticos, **b)** decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **c)** condenação **por ato doloso** de improbidade administrativa, **d)** conduta que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, e **e)** prazo de inelegibilidade não exaurido.

Compulsando os autos, especificamente a cópia da **Apelação Cível nº 0001082-18.2010.8.02.0056**, verifica-se que, no julgamento, o Tribunal de Justiça de Alagoas consignou expressamente a prática de ato **culposo** de improbidade administrativa pelo Recorrido. Observe-se nos seguintes excertos:

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 116-21.2016.6.02.0021, Classe 30

XVII – Diferentemente dos demais réus, **onde apenas há comprovação de ato culposo**, a Distribuidora Laguna Ltda. agiu com dolo ao, apesar de reduzir o valor global no pregão presencial, apresentar planilha atualizada de preços individuais dos produtos, constando a farinha de milho flocada em preço superior ao apresentado na proposta inicial, na confiança de que haveria a adjudicação do bem licitado, quer seja por negligência ou má-fé do pregoeiro, integrantes da comissão de licitação ou prefeito. (fl. 52 do Apenso 2 – grifei).

(...)

Conforme anteriormente demonstrado, o Sr. Areski Dâmara de Omena Freitas Júnior autorizou a licitação e, posteriormente, homologou o objeto do pregão sem, contudo, verificar a existência de prévia dotação orçamentária.

Apesar desse ato por si só não gerar dano ao erário, pois uma complementação do orçamento poderia suprir a necessidade, a ausência de cotação prévia dos preços gerou um contrato administrativo superfaturado.

Assinar um contrato sem minimamente constatar se os valores da proposta encontram-se dentro do valor de mercado, **demonstra a culpa do prefeito pela falta de cautela com a coisa pública**, o que pode ser reforçado pelo seu depoimento prestado perante o Ministério Público (...). (fl. 73 do Apenso 2 – grifei).

(...)

Em suas razões recursais, alega a Distribuidora Laguna Ltda. que a prática de ato de improbidade não teria sido comprovado, pois inexistiria dolo nos atos praticados, havendo apenas indícios.

Diferentemente dos demais réus, **onde apenas há comprovação de ato culposo**, entendo que a ora apelante agiu com dolo ao, apesar de reduzir o valor global no pregão presencial, apresentar planilha atualizada de preços individuais dos produtos constando a farinha de milho flocada em preço superior ao apresentado na proposta inicial, consoante detalhado anteriormente. (fl. 77 do Apenso 2 – grifei).

(...).

Diante disso, vê-se a ausência de um dos requisitos para a incidência da inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90**, notadamente o não reconhecimento, na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, da prática de **ato doloso** de improbidade administrativa pelo Recorrido. Portanto, na hipótese, não há incidência dessa causa de inelegibilidade.

Como dito acima, o preenchimento do suporte fático exige a presença, **ao mesmo tempo**, dos cinco requisitos contidos no dispositivo mencionado, dentre os quais a condenação **por ato doloso** de improbidade administrativa. É nessa senda que caminha a jurisprudência do egrégio TSE, veja-se:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento.
Condenação por ato doloso de improbidade administrativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 116-21.2016.6.02.0021, Classe 30

Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência.

- A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012 é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Agravo regimental a que se nega provimento.
(TSE, AgR no Respe nº 7154/PB, Acórdão de 07/03/2013, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12/04/2013). (Grifei).

INELEGIBILIDADE - ALÍNEA L DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - REQUISITOS.

A teor do disposto na alínea l do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação à suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A tanto não equivale arrematação de servidores, via cooperativa, sem concurso público.

(TSE, Respe nº 10902/SP, Acórdão de 05/03/2013, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJE de 11/04/2013). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, h, DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Qualquer restrição à esfera jurídica do cidadão somente poderá ocorrer mediante lei específica. Assim, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, h, da LC 64/90 incide apenas sobre aqueles candidatos que tenham sido condenados por abuso de poder político ou econômico. Eventual condenação por ato de improbidade administrativa foi contemplada pelo legislador em norma distinta, qual seja, o art. 1º, I, l, da LC 64/90.

2. Na espécie, não se aplica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC 64/90, já que a condenação do agravado por ato de improbidade administrativa não cominou suspensão de direitos políticos nem implicou lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Ao contrário, decorreu apenas da violação dos princípios da administração pública. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR no Respe nº 6710/AM, Acórdão de 06/12/2012, Relatora Ministra Nancy Andrighi, PSESS). (Grifei).

De mais a mais, nos termos da **Súmula TSE nº 41**, “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.*”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 116-21.2016.6.02.0021, Classe 30

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 103/105, arremata:

Ressalte-se que não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, chegar a conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente, alterando as premissas fixadas pela Justiça Comum quanto à caracterização do dolo.

À vista disso, dispensável maiores debates acerca dos outros requisitos que devem ser preenchidos para a configuração da aludida inelegibilidade.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida que **deferiu** o registro de **candidatura de Areski Damara de Omena Freitas**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 116-21.2016.6.02.0021

Prot. 27.333/2016

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 11/10/2016 (SESSÃO Nº 90/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos José Marçal de Aranha Falcão e Felipe Rodrigues Lins.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 116-21.2016.6.02.0021, Classe 30

(Acórdão nº 11.935, de 11/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Impedimento do Senhor Desembargador FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11935 foi conferido(a) e publicado na 90ª Sessão Ordinária, realizada em 11/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS